



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 115/2026

Processo Administrativo n.º 0001815-94.2026.4.05.7000.

Consulta. Dispensa Eletrônica nº 49/2026. Aquisição de etiquetas RFID. Erro material no lançamento do intervalo mínimo entre lances no PNCP. Comprometimento da competitividade e da isonomia. Vício na fase externa do procedimento. Art. 71, III, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021. Prévia manifestação dos interessados assegurada. Ausência de recurso administrativo. Possibilidade jurídica de anulação, com preservação dos atos preparatórios hígidos. Parecer favorável.

1. Relatório.

O presente Processo Administrativo é apresentado a esta Assessoria Jurídica para que seja analisada a possibilidade de anulação da Dispensa Eletrônica nº 49/2026, instaurada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na aquisição de 5.000 (cinco mil) etiquetas de identificação por radiofrequência - RFID, destinadas ao controle patrimonial dos bens móveis do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A demanda foi formalizada pela Diretoria de Administração Predial - DAP, por intermédio do Núcleo de Gestão Patrimonial - NGP/DAP, tendo por justificativa a necessidade de reposição do estoque de etiquetas RFID e o aprimoramento das rotinas de identificação, rastreabilidade e inventário dos bens patrimoniais deste Tribunal (doc. 5694608).

Durante a instrução, o Núcleo de Aquisições e Contratações, por meio da Informação T5-DA-COMPRAS nº 5858691, apontou a ocorrência de erro material de digitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, consistente no registro do intervalo mínimo entre lances em R\$ 5,05, quando o correto, conforme previsto no Aviso de Contratação Direta, seria R\$ 0,05 (doc. 5858691).

Segundo informado pela unidade técnica, tal equívoco prejudicou a etapa de disputa da sessão pública, em razão da impossibilidade de apresentação regular de lances pelos participantes, circunstância que teria comprometido a competitividade do certame e afrontado o princípio da isonomia.

Consta, ainda, que, em 30 de abril de 2026, foi publicado aviso no sistema de compras acerca da suspensão do certame, com concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação dos participantes e eventual interposição de recurso administrativo, não tendo havido recurso por parte dos fornecedores.

Diante desse cenário, a Diretoria Administrativa encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica, solicitando manifestação quanto à possibilidade de anulação da Dispensa Eletrônica nº 49/2026, com fundamento no art. 71, inciso III, e §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, em virtude de vício material com potencial de comprometer a regularidade do procedimento, a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (doc. 5898804).

É o que cumpre relatar. Passamos à análise jurídica.

2. Da previsão legal e requisitos para anulação da contratação direta.

Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, compete à autoridade superior proceder à anulação da licitação quando identificada ilegalidade insanável, devendo indicar expressamente os atos viciados e tornar sem efeito os atos subsequentes que deles dependam. O § 4º do mesmo dispositivo determina, ainda, que tal disciplina se aplica, no que couber, às contratações diretas.

Eis o teor da norma:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

[...]

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Tal prerrogativa decorre do poder-dever de autotutela da Administração Pública, expressamente positivado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Na mesma linha, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal consagra a distinção clássica entre anulação e revogação: a Administração anula atos ilegais, porque deles não se originam direitos, e revoga atos válidos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No caso concreto, o vício identificado não se relaciona a juízo discricionário de conveniência administrativa, tampouco à perda superveniente do interesse na aquisição. A demanda permanece justificada, uma vez que o procedimento tem por objeto a aquisição de 5.000 etiquetas de identificação por radiofrequência - RFID, destinadas ao controle patrimonial dos bens móveis do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com vistas à continuidade e ao aprimoramento das rotinas de identificação, rastreabilidade e inventário patrimonial.

A irregularidade situa-se, propriamente, na condução da fase externa da Dispensa Eletrônica nº 49/2026. Conforme registrado pela Informação T5-DA-COMPRAS nº 5858691, houve erro material de digitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, consistente no lançamento do intervalo mínimo entre lances em R\$ 5,05, quando o correto seria R\$ 0,05, conforme previsto no Aviso de Contratação Direta.

Em decorrência desse equívoco, a unidade técnica assinalou que a etapa de disputa restou prejudicada, haja vista a impossibilidade de apresentação regular de lances pelos participantes, circunstância que comprometeu a competitividade do certame e afrontou o princípio da isonomia.

Nessa senda, não se está diante de hipótese de revogação, pois esta pressupõe ato administrativo válido, posteriormente tornado inconveniente ou inoportuno ao interesse público por fato superveniente devidamente comprovado.

Aqui, diversamente, a manutenção do procedimento encontra óbice de legalidade, pois o parâmetro equivocado de disputa repercutiu diretamente na competitividade, na isonomia entre os fornecedores e, por consequência, na própria possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Trata-se, portanto, de vício material com repercussão insanável sobre a etapa competitiva, com aptidão para contaminar os atos da fase externa dependentes da disputa realizada sob parâmetro incorreto.

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já reconheceu a aptidão de intervalo mínimo de lances fixado em patamar desproporcional para comprometer a competitividade do certame e a busca da proposta mais vantajosa.

Embora o precedente tenha sido proferido em procedimento regido por disciplina normativa diversa, sua razão de decidir aplica-se ao presente caso, pois também aqui se verifica que o parâmetro de disputa lançado no sistema interferiu diretamente na regular formulação de lances pelos participantes.

A propósito, colhe-se do Acórdão nº 1.757/2020-TCU-Plenário o seguinte excerto:

“9.3.4. estipulação de valor relativamente elevado para o intervalo de lances intermediários para todos os itens, identificada no item 7.1 do Edital do Pregão Eletrônico 15040/2020, em detrimento dos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.” (TCU, Acórdão nº 1.757/2020-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, sessão de 08/07/2020)

Também se observa o atendimento à exigência de prévia manifestação dos interessados, prevista no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Consta dos autos que, em 30 de abril de 2026, foi publicado aviso no sistema de compras acerca da suspensão do certame, com concessão do prazo de 5 dias úteis para manifestação dos participantes e eventual apresentação de recurso administrativo, não tendo havido interposição de recurso por fornecedor (docs. 5855591 e 5855596).

De ver-se, pois, que a providência juridicamente adequada consiste na anulação da Dispensa Eletrônica nº 49/2026, com indicação expressa do ato viciado - lançamento incorreto do intervalo mínimo entre lances no PNCP - e dos atos subsequentes dele dependentes, nos termos do art. 71, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Sem embargo, nada impede o “aproveitamento” dos atos preparatórios não contaminados pelo vício, especialmente aqueles relativos à justificativa da necessidade, definição do objeto, estimativa da contratação e demais documentos da fase interna, desde que permaneçam atuais e compatíveis com a renovação do procedimento. A invalidação deve alcançar, portanto, os atos afetados pelo erro material na fase externa, preservando-se, por economia processual e eficiência administrativa, os elementos instrutórios hígidos.

Sobre esse ponto, Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar da convalidação dos atos administrativos inválidos, leciona que a preservação de determinados atos viciados pode, em situações específicas, atender ao próprio espírito do princípio da legalidade, desde que não haja comprometimento insuportável do interesse público^[1]. Confira-se:

“Finalmente, vale considerar que um dos interesses fundamentais do Direito é a estabilidade das relações constituídas [...]

Daí que a possibilidade de convalidação de certas situações – noção antagônica à de nulidade em seu sentido corrente – tem especial relevo no Direito Administrativo.

Não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe ao espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuperavelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida.”

Ressalte-se, por oportuno, a atuação diligente da Administração, que identificou tempestivamente a inconsistência no sistema, suspendeu o procedimento, oportunizou manifestação aos interessados e submeteu a matéria à análise jurídica antes da adoção da decisão final. Tal postura se conforma fielmente aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da economicidade, da eficiência e da segurança jurídica.

À guisa de arremate, entende-se juridicamente possível a anulação da Dispensa

Eletrônica nº 49/2026, com fundamento no art. 71, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, em razão de vício material ocorrido no lançamento do intervalo mínimo entre lances no PNCP, preservados os atos preparatórios não contaminados e autorizada a adoção das providências necessárias à renovação do procedimento, com a correta inserção dos dados no sistema.

2.1. Da aplicação da LINDB e das consequências práticas da invalidação.

No presente caso, a aplicação dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro revela-se pertinente para conferir adequada densidade técnica à decisão administrativa, sobretudo porque a invalidação de procedimento de contratação pública exige motivação concreta, exame das consequências práticas da medida e indicação das condições para a regularização do procedimento.

Os dispositivos em questão possuem o seguinte teor:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)
[\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)
[\(Regulamento\)](#)

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)*

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

Sob a perspectiva do art. 20 da LINDB, a invalidação mostra-se necessária e adequada, pois a manutenção da disputa, tal como realizada, preservaria procedimento conduzido com parâmetro incorreto de lances, em possível prejuízo à competitividade, à isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa. A alternativa de simples prosseguimento do certame, portanto, não se revela juridicamente segura, uma vez que o vício identificado atingiu a própria dinâmica competitiva da dispensa eletrônica.

No que concerne ao art. 21 da LINDB, as consequências jurídicas e administrativas da anulação devem ser expressamente delimitadas. A invalidação não implica abandono da necessidade administrativa nem desfazimento integral de toda a fase preparatória, mas apenas o reconhecimento de que os atos da fase externa contaminados pelo lançamento equivocado do intervalo mínimo entre lances não devem subsistir. Por outro lado, os atos preparatórios hígidos e ainda atuais poderão ser aproveitados, desde que compatíveis com a renovação do procedimento.

Já à luz do art. 22 da LINDB, devem ser consideradas as dificuldades reais do gestor e as exigências concretas da gestão patrimonial. O erro material no cadastramento do intervalo mínimo entre lances, embora não afaste a necessidade da contratação, comprometeu a regularidade da disputa. Nessa ordem de ideias, a solução que melhor atende ao interesse público não é a manutenção de procedimento viciado, mas a anulação dos atos contaminados, com retomada do certame em bases regulares.

Assim, considerados os arts. 20 a 22 da LINDB, conclui-se que a anulação da Dispensa Eletrônica nº 49/2026 revela-se medida proporcional, necessária e adequada, porquanto corrige vício material com reflexo direto na competitividade, preserva a isonomia entre os fornecedores, evita risco à

vantajosidade da contratação e permite a regularização do procedimento mediante republicação saneada, sem prejuízo à utilização dos atos preparatórios não atingidos pelo vício.

3. Conclusão.

Com essas considerações, e reestruturadamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, em resposta à consulta formulada pela Diretoria Administrativa, entende ser juridicamente possível a anulação da Dispensa Eletrônica nº 49/2026, com fundamento no art. 71, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, em razão de vício material ocorrido na fase externa do procedimento, consistente no lançamento equivocado do intervalo mínimo entre lances no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, circunstância que, segundo a unidade técnica, comprometeu a competitividade do certame, a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Recomenda-se, por conseguinte, que a anulação alcance os atos da fase externa contaminados pelo vício identificado, preservando-se, por economia processual e eficiência administrativa, os atos preparatórios hígidos e ainda atuais, desde que compatíveis com a renovação do procedimento.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 485.

Em 19 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 19/05/2026, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 19/05/2026, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 19/05/2026, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5903916** e o código CRC **9C4E0C84**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0001815-94.2026.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 115/2026 e determino a anulação da Dispensa Eletrônica nº 49/2026, com fundamento no art. 71, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, em razão de vício material ocorrido na fase externa do procedimento, consistente no lançamento equivocado do intervalo mínimo entre lances no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, circunstância que comprometeu a competitividade do certame, a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Determino, ainda, que sejam preservados os atos preparatórios não contaminados pelo vício, desde que permaneçam atuais e compatíveis com a renovação do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
DIRETOR(A) GERAL, em 21/05/2026, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **5903934** e o código CRC **AC778AFD**.

0001815-94.2026.4.05.7000

5903934v2